

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.367/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000994415-07  
Impugnação: 40.010140722-11  
Impugnante: Olegária Silvério Gomes Valle  
CPF: 069.714.097-01  
Proc. S. Passivo: Cirzeni Pereira Rodrigues  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que não ocorreu a transmissão do bem objeto da doação. Entretanto, o pleito da Requerente não pode ser atendido por findo o prazo decadencial do direito à restituição, nos termos do art. 168 do CTN.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02/11, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao exercício de 2007, ao argumento de que não ocorreu a transmissão do bem objeto da doação.

Na oportunidade, a Requerente informa que a transmissão do bem ocorreu efetivamente quando do falecimento da doadora, Sra. Judith Gomes Fernandes, situação que ensejou o parcelamento do ITCD *causa mortis*.

O Delegado Fiscal, em despacho de fls. 23, indeferiu o pedido, com base no parecer de fls. 21/22, que concluiu pela decadência do direito de pleitear-se a restituição.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 26/29, com juntada de documentação de fls. 30/64.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 67/71, mantendo seu posicionamento.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2007, ao argumento de que não ocorreu a transmissão do bem objeto da doação.

Informa a Fiscalização que, em 24/04/07 foi protocolizada, na Administração Fazendária - AF/BH1, a Declaração de Bens e Direitos (fls. 06/08) 22.367/16/1ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente a **doação** do imóvel situado na Av. Clóvis Salgado, nº 1.745, bloco 50, apartamento 203, Bairro Santa Terezinha / Itatiaia, Belo Horizonte/MG, sendo doadora a Sr<sup>a</sup>. Judith Gomes Fernandes e donatária a Sr<sup>a</sup>. Olegária Silvério Gomes Valle.

O ITCD foi quitado em 29/10/07, o qual é objeto do pedido de restituição ora em análise, sob o argumento de que não ocorreu a transmissão do bem objeto da doação.

Conforme faz prova a Matrícula atualizada do imóvel (fls. 34/35), a transmissão não se efetivou, inexistindo, assim, o fato gerador do ITCD, o que respalda a tese da Requerente.

Entretanto, seu pedido, realizado em 2016, não pode ser atendido, haja vista que, tendo efetuado o pagamento em 2007, o prazo decadencial do direito de pleito à restituição extinguiu-se em 01/01/13. É essa a norma contida no inciso I do art. 168, c/c inciso I do art. 165, ambos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Na sua impugnação, a Requerente menciona a existência de dois pedidos de restituição, um relativo ao pagamento efetuado em 2007 e outro relativo às parcelas do parcelamento em andamento. Traz como comprovante o documento de fls. 32/33.

Entretanto, verifica-se que esse documento constitui resposta da Contribuinte à cobrança da SEF de parcelas inadimplentes do parcelamento, não constituindo, assim, em requerimento de restituição nos termos da legislação aplicável.

Ou seja, entendendo a Contribuinte por direito à restituição dos valores pagos no parcelamento deverá ela o fazer, se pautando nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cirzeni Pereira Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

*D*

CC/MIG